



PROCESSO	198862/2013
PROTOCOLO	185353/2014
RECURSO	
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO - SINFRA
RECORRENTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - EX-GESTOR
ADVOGADO	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RECURSAL	

## RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - Sinfra em face do **Acórdão nº 1.950/2014-TP** que homologou medida cautelar adotada singularmente pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

O Acórdão recorrido, datado de 16/09/2014, foi assentado nos seguintes termos:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 70, IV, 82 e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, III, e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator, nos autos da presente Representação de Natureza Interna, acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG contido no processo nº 7.182-0/2013, cuja decisão **determinou** à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa de seu gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que **suspendesse** todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a*



*devida comprovação perante o Relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes do relatório técnico de defesa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007).*

Conforme se observa, a decisão singular homologada determinou à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa do seu gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que suspendesse todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a atual Sinfra e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por essa razão, em 14/10/2014 o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira interpôs o presente recurso com o objetivo de revogar o referido Acórdão.

Ocorre que o Relator originário, Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio de novo julgamento singular (documento digital nº 194270/2014), decidiu revogar a medida cautelar adotada, devidamente homologada em 11/12/2014 pelo Acórdão nº 2.855/2014-TP, que teve o seguinte enunciado:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.697/2014 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, edição nº 503, às págs. 1 e 2, nos autos da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão **revogou** a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1º-10-2014, à pág. 17, **liberando-se** o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 2-9-2014, à pág. 12, bem como dos demais atos afetados pela citada decisão. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para conhecimento.*



A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou o recurso e concluiu pela perda de objeto, uma vez que, conforme consta nos autos, o Acórdão nº 2855/2014 revogou o Acordão nº 1950/2014 ora atacado e concluiu ainda por determinar a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em atendimento ao despacho constante no doc. 105270/2015, para continuidade do feito nos termos do art. 238-C da Resolução nº 14/2007/TCE-MT .

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator originário, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno.

Com razão a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas uma vez que a decisão singular do Conselheiro Sérgio Ricardo que revogou a cautelar anteriormente concedida, foi devidamente homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas e considerando ainda que não há qualquer questão de mérito a ser analisada no Recurso Ordinário interposto, não havendo outra alternativa a não ser o não conhecimento e posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator originário, para dar continuidade ao processo originário, nos termos do artigo 238-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 5.658/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira ante a perda de objeto, devendo os autos serem encaminhados ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno desta Corte.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\F0B54E5B577AA13449331071D70DF170.odt  
Casa Barão de Melgaço - 1a Sede  
1953



Edifício Dechá Rondon - Sede atual  
4  
2013